

# **A CONSTITUIÇÃO DE 1988, OS DIREITOS HUMANOS E A BIOÉTICA**

CLAUDINE RODEMBUSCH ROCHA  
MILTON SCHMITT COELHO

## **INTRODUÇÃO**

O interstício para se alcançar a autossuficiência e a plena informação do exercício do Estado democrático de Direito, da prevalência dos Direitos Humanos e a sustentabilidade da Bioética no mundo atual, num sentimento de liberdade total, igualdade e responsabilidade são extensos e inalteráveis. A vida, pessoal e coletiva são as bases de introdução da bioética num sentido de completude e de abonamento ao que se deve traçar para uma programação do bem-estar com relação à ética. A participação plena exclusiva do indivíduo pode ser atingida dentro de uma sociedade inclusiva, no surgimento da Ordem Jurídica, o que é muito mais raro. Ao mesmo tempo, Bioética, Constituição e ordem jurídica, todos juntos podem ser avaliados como parte incondicional do comum, dentro do Estado de Direito. A aceitação de que, por sua vez, é responsabilidade do contíguo de indivíduos, a responsabilidade da bioética, sugere a investigação pela constitucionalizada analogia de direitos humanos, como é proposto pela Carta Magna Brasileira. No entanto, para alcançar esta "ética ideal", imutável vigília dos direitos humanos são necessários nos padrões referenciais da Carta de 1988.

Vislumbra o coevo documento de uma conferência doutrinária sobre os direitos humanos modernizados na Constituição brasileira e na concernente teoria, entrementes as passagens abalizadas pela bioética na labuta de buscar as responsabilidades sobre a vida

humana e seus conteúdos de pesquisa. Se junta a este aparato a justificativa da relevância e da importância de tão delicado tema. Ressalta-se também que as alterações, as dessemelhanças, as iniquidades, a multiplicidade cultural que movem e provocam os Direitos Humanos a atingir outra catequização aos interesses dos chamados “direitos fundamentais, sociais” pela nossa coletividade. E a abordar diversamente as demandas conectadas à bioética. A bioética apareceu e se aumentou para levar em conta o desejo de criar coisas novas, coisas outras, com vistas a construir outra sociedade, na qual as moléstias físicas e morais estejam debeladas e as abastadas equidades sejam agrupadas aos direitos humanos. O significado e imenso da dignidade humana podem ser abrangidos pelo planeta, inclusive na sua dimensão subjetiva. Pode-se vislumbrar a indagação primeira: como a bioética e os direitos humanos trarão um sentido de responsabilidade nos seus exercícios frente à Constituição de 1988? Onde está conjecturada a constitucionalização da ética sobre a vida no Estado democrático de Direito? Afinal, de que adiantariam as proteções à personalidade, à individualidade, se, na prática, se verificassem indivíduos protegidos, porém infelizes? E a dignidade de quem se vê, por problemas físicos ou fisiológicos, limitado nos atos mais simples do dia a dia, dependendo de assistência integral de alguns e da boa-vontade de outros? A estrutura da bioética e da sua ligação com os direitos humanos e a dignidade constitucional, são, em seguida, oferecer, desfrutar e frutificar o apotegma da ética atrelado à vida, enquanto faculdades e poderes atribuídos aos direitos fundamentais (art. 5º da CF/88). Procura-se, igualmente, um desenvolvimento individual com cientificidade, com altivez, numa definição digna de conjunto, com idealização exploratória dos direitos de pesquisa sobre a vida dentro do campo da ciência. Outro desígnio precípua é a característica de uma bioética fundamentada no respeito à natureza, aos animais, à flora, relacionando a ética à qualidade de vida. Esta deve ser acessível a todos, com um espírito geral nessa participação.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS E A BIOÉTICA NA CF/88**

O Estado Democrático de Direito está intimamente ligado com a noção dos direitos humanos, com o desenvolvimento das

pessoas dentro de um prisma constitucional, com a ideia de direito natural e as garantias fundamentais de proteção, quando se relaciona com a ética e com a dignidade como o principal enfoque da remontagem capitalista. Sem o Estado Democrático de Direito, as relações e o aparecimento de delitos imorais seriam mais constantes. Necessário se faz que as evoluções socioeconômicas se amoldem às necessidades da liberdade de todo cidadão, principalmente num país continental como é o Brasil. Para tanto, Alexandre de Moraes (2003, p. 32) postula:

Não existirá, pois, um Estado Democrático de Direito independente e harmônico entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais.

Basta entender, assim, que no Estado Democrático de Direito, a violação dos direitos humanos tem grau de maturidade cultural, vivencial e até religiosa, e que independente de violação, qualquer ato se torna culposos e em desfavor de toda uma sociedade que quer progredir. Nas relações da ética vilipendiadas e vexatórias para qualquer atitude que fira os direitos humanos, necessário se utilizar da lei para que a justiça se cumpra e para que tais direitos sejam resgatados no Estado de Direito.

É histórica a relação dos direitos humanos com a evolução da humanidade. Tal relação está preconizada no art. 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elementos de cidadania, projetando o Estado de Direito, incluindo aí a força da evolução, para que o ser humano possa ter uma legítima vida saudável. Reza o citado dispositivo que:

Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Entender o Estado Democrático de Direito e compreender que pessoas possam ter relações jurídicas e, portanto, direitos subjetivos, tanto do lado ativo (poder de exigir o comportamento de outrem), como do lado passivo (obrigação ao referido comportamento nessa relação, nos dizeres de Cretella Júnior (1997)

Assim, de acordo com os ditames de Carlos Augusto Alcântara Machado (2004, p. 28):

Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa *construir uma sociedade livre, justa e solidária*, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. Cada uma das três dimensões, ao encerrar valores próprios, *liberdade, igualdade e fraternidade*, instituem categorias constitucionais. (...). Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E esses valores estão presentes na Constituição de 1988.

Todo princípio voltado aos Direitos Humanos e ao Estado democrático de Direito conduz a razão de um fim. Se se compreendem os princípios fundamentais e todos os valores deles sobrevividos da Constituição Brasileira, a bioética estará a salvo. A bioética será a cidadania constitucional apregoada na nossa Constituição. Necessário fazê-la agir. Há de se perceber que a ética, a bioética, a moral se reputam no Estado Democrático, procurando levar em conta que em países de primeiro mundo, incluindo aqui o Brasil em processo de desenvolvimento emergente. A metodologia das políticas vigorantes aos julgamentos de igualdade antecipados pela Constituição e pelos Direitos Humanos, entre as sociedades livres estão inseridos num processo fundamentalista da relação Estado-cidadão. Insta obtemperar que é ainda muito abstruso ter pleno estado democrático para responder com presteza a questão problema levantada neste artigo jurídico, pois o Estado de Direito ainda está sendo construído.

Por sua vez, a UNESCO, corroborada pela CF/88 considera direitos do indivíduo a proteção de caráter institucionalizada em uma

formação, contra os abusos do poder empreendidos pela assessoria do Estado, e por outro, códigos para preparar condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade<sup>1</sup> que ligaram as diferenças entre os direitos humanos.

Ao dar um salto no tempo pode-se demonstrar que o respeitado pensamento do constitucionalista brasileiro, Alexandre de Moraes (2003), ao fazer referência ao laureado autor Jorge de Miranda, diferencia direitos e garantias individuais. Os direitos são concebidos por si só como exatos bens, já as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens. Os direitos são principais e as garantias são acessórias, concluindo que os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.<sup>2</sup>

Na acepção de Alexandre de Moraes (2003, p. 111), direitos humanos:

É o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana<sup>3</sup>

No Brasil, os direitos humanos recebem, na Constituição de 1988, a nomenclatura de direitos fundamentais, expressão preferida das constituições democráticas. Nossa Carta Maior declara e estabelece de forma cristalina o direito de todos a uma vida digna, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à moradia, à educação. Da mesma forma, devem ser observados, haja vista que vivemos em um Estado Democrático de Direito, os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da fraternidade e da não-discriminação, entre outros.

Cumprе ressaltar, porque oportuno, que o art. 5º da mencionada Carta estabelece em seu inciso X que “[...] são

---

<sup>1</sup> *Les dimensions internationales des droits de l'homme*. UNESCO, 1978, p. 11.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 13. ed. São Paulo, Editora Atlas, S.A., 2003, p. 62.

<sup>3</sup> *Direitos Humanos Fundamentais*, 4 ed.

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente dessa violação”; no XIII, que “ [...] é livre o exercício de qualquer trabalho [...]” e no XXXV que “ [...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, toda a Carta Magna está envolvida com os recentes direitos humanos.

Esta nomenclatura é genérica e abrange todos os direitos do homem declarados no texto constitucional. Por ser abrangente, não se reduz à concepção do Séc. XVIII pela qual os direitos fundamentais eram apenas os direitos individuais (civis) e políticos. Os direitos individuais são de primeira geração na Carta Constitucional Brasileira.

Nessa esteira de pensamento, Alexandre de Moraes (2004, p. 167):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, com base nos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário, para a concretização da democracia. A proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

Na Constituição Federal de 88 a abrangência sugere que os direitos são divididos:

- Direitos Individuais;
- Direitos políticos;
- Direitos sociais.

Os direitos individuais são todos aqueles benefícios (poderes) inerentes a todo ser humano, cujo treinamento lhe cabe com exclusividade, sem outro alcance que não seja o do direito correspondente ou o de determinados valores sociais. São direitos intimamente ligados à ideia de liberdade. São os pré-requisitos para que os indivíduos se alcancem em sua convivência social. Arrolam-se também com a noção de dignidade da pessoa humana. As

características dos direitos individuais se unem aos Direitos Sociais que são arquitetados em torno do conceito de igualdade. Apontam a melhoria das categorias de vida das pessoas (existência). Abrangem as áreas trabalhista, saúde, educação, transporte, previdência social, entre outros. Os direitos sociais dependem de prestações positivas do Estado. É cogente que o Poder Público atue cunhando construções para afiançar esses direitos. Compete advertir que o *Estado Democrático de Direito* é aquele que se assinala como sendo de justificação contra o arbítrio e a arrogância do possuidor de poder, tendo como ascendência a vontade popular. Onde se depara o estado democrático de direito, descobre-se também a vontade popular.

Ensina o brioso mestre João Baptista Herkenhoff, que Direitos Humanos são:

Os direitos do homem modernamente entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir (HERKENHOFF, 1994, p. 33).

Ao se exorar sobre cidadania, direitos individuais e fundamentais, forçoso proferir o caráter da dignidade humana no Brasil por intermédio da Carta Magna. Guerra Filho (1999, p. 163) aduz que:

Dentre os "princípios fundamentais gerais", enunciados no art. 1º da Constituição de 88, merece destaque especial aquele que impõe o respeito à dignidade da pessoa humana. O princípio mereceu formulação clássica na ética kantiana, precisamente na máxima que determina aos homens, em suas relações interpessoais, não agirem jamais de molde a que o outro seja tratado como objeto, e não como igualmente um sujeito.

Os direitos humanos arrolados na ética são os demandados jurídicos que aguentam um sistema constitucional voltado para a vivência e prevalência humanas. Evita conflitos ou tensões

normativas, harmonizando e dando coerência e consistência ao complexo postular da Constituição, além de fixar as bases e os fundamentos da nova ordem constitucional. Despontam uma nova ideia de Direito (noção do justo no plano de vida e no político), por expressarem o conjunto de valores que inspirou o constituinte na elaboração da Constituição, orientando ainda as suas decisões políticas fundamentais.

No decorrer da história, o tempo passou e nas épocas transepocais da humanidade uma série de momentos e acontecimentos trouxeram à baila uma nova sociedade contemporânea. Neste diapasão, por certo, uma nova reta para a evolução da humanidade se traçou no horizonte e induziram novas realidades sociais. Tais fatos se confluíram com a política, a economia e a própria cultura, quando então foi caracterizados os mecanismos clássicos do direito. Isto exigiu dos pesquisadores da área jurídica e dos operantes do Direito.

A ética de forma ampla é definida como uma explicação teórica do fundamento último do agir humano na busca do bem comum e da realização individual. A busca da ética nos atos humanos ocorre necessariamente dentro de um contexto cultural/social, visto que outros muitos indivíduos perseguem o mesmo escopo, o que os torna comprometidos com a distinção dos atos sociais que a população procura atingir, nos ambientes que frequenta e no binômio inseparável da sua relação: o bem comum e o bem coletivo. Pode-se deliberar sobre a Ética como uma união de valores e princípios que orientam e guiam as relações humanas. Os princípios da Ética devem ter características universais e precisam ser válidos para sempre e para todos. O mais importante código de ética, para quem tem formação humanista, cujas regras são apresentadas como propostas fundamentais do Estado democrático direito, vislumbrado na relação anterior.

A ética é autenticada pela sua racionalidade, pela coragem e cristalinidade de apurados princípios que parecem evidentes em si mesmos como convenientes às requisições do preceito natural, descoberto pelo ensejo humano na *ordem das coisas*. Quando existe uma compaixão sentimental ética profunda, passa a existir mais sutileza emocional e mais equilíbrio nos acontecimentos, deixando a sociedade estruturada e organizada. É ideal que ela sempre se guie

pelos valores da ética. Para os operantes do direito, a ética tem papel preponderante de agente de desenvolvimento social. A dimensão da substância da pessoa passa pela ética e é através do reconhecimento dos direitos individuais que o indivíduo se realizará e se tornará autônomo é ético.

A ética tem uma diferença quanto à moral explicada pelos gregos. Assim, segundo Tugendhat (1997, p. 15):

Realmente os termos “ética” e “moral” não são particularmente apropriados para nos orientarmos. Cabe aqui uma observação sobre sua origem, talvez em primeiro lugar curiosa. Aristóteles tinha designado suas investigações teórico-morais - então denominadas como “éticas” - como investigações “sobre o ethos”, “sobre as propriedades do caráter”, porque a apresentação das propriedades do caráter, boas e más (das assim chamadas virtudes e vícios) era uma parte integrante essencial destas investigações. A procedência do termo “ética”, portanto, nada tem a ver com aquilo que entendemos por “ética”. No latim o termo grego *éthicos* foi então traduzido por *moralis*. *Mores* significa: usos e costumes. Isto novamente não corresponde, nem à nossa compreensão de ética, nem de moral. Além disso, ocorre aqui um erro de tradução. Pois na ética aristotélica não apenas ocorre o termo *éthos* (com 'e' longo), que significa propriedade de caráter, mas também o termo *éthos* (com 'e' curto) que significa costume, e é para este segundo termo que serve a tradução latina<sup>4</sup>.

Ligada à ética, a palavra *bioética* designa “[...] um conjunto de pesquisas, de discursos e práticas, via de regra pluridisciplinares, que têm por objeto esclarecer e resolver questões éticas suscitadas pelos avanços e a aplicação das tecnociências biomédicas (2001, p. 124-126)<sup>5</sup>. Se a ética tem por objetivo facilitar a realização das pessoas. Que o ser humano chegue a realizar-se a si mesmo como tal, isto é, como pessoa. [...]. A Ética se ocupa e pretende a perfeição do ser humano, a bioética acompanha a aplicação da ética nas tecnociências. Numa acepção histórica, a origem da bioética foi

---

<sup>4</sup> TUGENDHAT E. Lições sobre Ética. Petrópolis: Vozes, 1997.

<sup>5</sup> HOTTOIS, G. Bioéthique. J.N.Missa. **Nouvelle encyclopédie de bioéthique**. Bruxelles: De Boeck, 2001.

pautada como uma das ideologias mais concretas da humanidade do novo milênio, que começou no séc. XX. José Roberto Goldim (on line), sobre a bioética, postulou:

Em 1927, em um artigo publicado no periódico alemão *Kosmos*, Fritz Jahr utilizou pela primeira vez a palavra bioética (bio + ethik). Esse autor caracterizou a Bioética como sendo o reconhecimento de obrigações éticas, não apenas com relação ao ser humano, mas para com todos os seres vivos. Esse texto, encontrado por Rolf Löther, da Universidade de Humboldt, de Berlim, e divulgado por Eve Marie Engel, da Universidade de Tübingen, também da Alemanha (2), antecipa o surgimento do termo bioética em 47 anos. No final de seu artigo, Fritz Jahr propõe um “imperativo bioético”: respeita todo ser vivo essencialmente como um fim em si mesmo e trata-o, se possível, como tal. Anteriormente, a criação do termo bioética era atribuída a Van Rensselaer Potter, quando publicou um artigo (3), em 1970, caracterizando-a como a ciência da sobrevivência. Na primeira fase, Potter qualificou a Bioética como Ponte (4), no sentido de estabelecer uma interface entre as ciências e as humanidades que garantiria a possibilidade do futuro. A Bioética teve uma outra origem paralela em língua inglesa. No mesmo ano de 1970, André Hellegers utilizou esse termo para denominar os novos estudos que estavam sendo propostos na área de reprodução humana, ao criar o Instituto Kennedy de Ética, então denominado de Joseph P. and Rose F. Kennedy Institute of Ethics. Posteriormente, no final da década de 1980, Potter enfatizou a característica interdisciplinar e abrangente da Bioética, denominando-a de global (5). O seu objetivo era restabelecer o foco original da Bioética, incluindo, mas não restringindo, as discussões e reflexões nas questões da medicina e da saúde, ampliando as mesmas aos novos desafios ambientais. Vale lembrar que o pensamento de Potter teve como base a obra de Aldo Leopold, que criou, na década de 1930, a ética da terra (land ethics) (6). A proposta de Leopold ampliou a discussão feita por Jahr ao incluir, além das plantas e animais, o solo e demais recursos naturais como objeto de reflexão ética. Em 1998, Potter redefiniu a Bioética como sendo uma Bioética profunda (deep bioethics). A influência para uso dessa qualificação foi a ecologia profunda de Arne Ness. A Bioética profunda é “a nova ciência ética”, que combina humildade, responsabilidade e uma competência interdisciplinar, intercultural, que potencializa o

senso de humanidade. A Bioética, dessa forma, nasceu provocando a inclusão das plantas e dos animais na reflexão ética, já realizada para os seres humanos. Posteriormente, foi proposta a inclusão do solo e dos diferentes elementos da natureza, ampliando ainda mais a discussão. A visão integradora do ser humano com a natureza como um todo, em uma abordagem ecológica, foi a perspectiva mais recente. Assim, a Bioética não pode ser abordada de forma restrita ou simplificada. É importante comentar cada um dos componentes da definição de Bioética profunda de Potter – ética, humildade, responsabilidade, competência interdisciplinar, competência intercultural e senso de humanidade – para melhor entender a necessidade de uma aproximação da Bioética com a teoria da complexidade.<sup>6</sup>

A ética e a justiça se fazem atuais na doutrinação deste estudo baseados na Carta Magna. Ela é o norte e o mote. Entender a bioética é decifrar alguns teoremas dos direitos humanos. Interessante também é decifrar o vocábulo *vida*. A bioética e a expressão vida se coadunam. O vocábulo *vida* almeja infinitos significados, e, assim, por demais num sentido pronto e acabado. Trata-se de um tema cuja conceituação é tida como inextrincável, por sua complexidade, plenitude, mistério e direitos. Afinal, como se pode conceituar vida? O sentido é buscar diferentes concepções de doutrinadores para se postular qualquer enunciado. O direito à vida é amplamente defendido pela Constituição. José Afonso da Silva (1991, p. 86)<sup>7</sup> ao tecer considerações acerca do direito à vida, reconhece a dificuldade de uma definição, como se constata: “Não intentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o risco de ingressar no campo da metafísica suprarreal, que não nos levará a nada”.

O próprio José Afonso da Silva (1991, p. 86)<sup>8</sup> elucida que

---

<sup>6</sup> GOLDIM, José Roberto **Bioética: origens e complexidade**. Disponível em: <http://www.bioeticaefecrista.med.br/textos/origem%20e%20complexidades.pdf>  
Acesso em: 15 mar. 2013.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1991.

<sup>8</sup> Idem, *ibidem*

[...] no texto constitucional (art. 5º, caput) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade.

E, após essa introdução, o mesmo autor passa a concluir (1991, p. 87)<sup>9</sup>: "É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que mude de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte". A Bioética surge no século 20 como uma proposta de integração do ser humano à natureza.

A crescente integridade das lutas da ciência e suas intervenções biotecnológicas, na área da saúde, demandou um reflexionar sobre muitas questões. A Bioética, que antes parecia apenas uma réplica a interrogações, das áreas da saúde, da ética e mesmo do Direito, aumentou a sua alavancagem e campo ao pensar pró-ativamente sobre situações no mundo novo, usando um amplo referencial teórico voltado para muitas discussões dos Direitos Humanos. Assim, a bioética passa a integrar a institucionalização dos direitos humanos na defesa da vida. Volnei Garrafa (on line)<sup>10</sup>, divulgador e autor de críticas positivas que conferem a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, criada em 2005 pela UNESCO, assim apresenta a Declaração:

[...] com a participação de mais de 90 países [...] caracterizaram, desde o início, por um grande divisor de posições entre os países ricos e pobres. As nações desenvolvidas, defendiam um documento que restringisse a bioética aos tópicos biomédico e biotecnológicos. O Brasil teve papel decisivo na ampliação do texto para os campos sanitário, social e ambiental. Com o apoio inestimável de todas as demais delegações latino-americanas presentes, secundadas pelos países africanos e pela Índia, o teor

---

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit.

<sup>10</sup>GARRAFA, Volnei. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)  
Acesso em: 15 mar. 2013.

final da Declaração pode ser considerado como uma grande vitória das nações em desenvolvimento. Essa minuta da Declaração, cuidadosamente construída pelos países-membro das Nações Unidas foi, posteriormente, em 19 de outubro de 2005, levado à 33a. Sessão da Conferência Geral da UNESCO realizada também em Paris, onde foi aprovada por aclamação pela unanimidade dos 191 países componentes da Organização. Pelo conteúdo da Declaração se pode perceber com clareza o acerto da bioética brasileira, por meio das ações desenvolvidas nos últimos anos pela SBB, quando a entidade decidiu aproximar decisivamente suas ações ao campo da saúde pública e à agenda social. A definição do tema oficial do Sexto Congresso Mundial de Bioética, realizado em Brasília, em 2002, já prenunciava uma significativa ampliação conceitual para a disciplina: Bioética, Poder e Injustiça. O teor da Declaração muda profundamente agenda da bioética do Século XXI, democratizando-a e tornando-a mais aplicada e comprometida com as populações vulneráveis, as mais necessitadas. O Brasil e a América Latina mostraram ao mundo uma participação acadêmica, atualizada e ao mesmo tempo militante nos temas da bioética, com resultados práticos e concretos, como é o caso da presente Declaração, mais um instrumento à disposição da democracia no sentido do aperfeiçoamento da cidadania e dos direitos humanos universais.

Os princípios da Declaração acima referenciada trata dos princípios precípuos dos direitos humanos. Portanto, a própria Declaração da UNESCO é objetivada da seguinte forma:

(i) prover uma estrutura universal de princípios e procedimentos para orientar os Estados na formulação de sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da bioética; (ii) orientar as ações de indivíduos, grupos, comunidades, instituições e empresas públicas e privadas; (iii) promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, assegurando o respeito pela vida dos seres humanos e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos; (iv) reconhecer a importância da liberdade da pesquisa científica e os benefícios resultantes dos desenvolvimentos científicos e tecnológicos, evidenciando, ao mesmo tempo, a necessidade de que tais pesquisas e desenvolvimentos ocorram conforme os princípios éticos dispostos nesta Declaração e

respeitem a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais; (v) promover o diálogo multidisciplinar e pluralístico sobre questões bioéticas entre todos os interessados e na sociedade como um todo.

A prevalência dos Direitos Humanos na Declaração são totalmente voltados para a necessidade de respeito às liberdades fundamentais, constitucionalizadas e positivadas em quase todos países que se envolvem com a tecnologia e a bioética.

A Constituição é o apontamento ascendente para que este princípio possa ser justaposto no dia a dia dos cidadãos brasileiros, dando-lhe aparências inteiramente novéis, com importância irradiada. A dignidade modifica a democracia nos comentários de Tocqueville (2000, p. 364):

Como, nas eras de igualdade, ninguém é obrigado a emprestar sua força a seu semelhante e como ninguém tem o direito de esperar de seu semelhante grande apoio, cada um é ao mesmo tempo independente e fraco. Esses dois estados, que não se deve considerar separadamente nem confundir, dão ao cidadão das democracias instintos bem antagônicos. Sua independência o enche de confiança e de orgulho entre seus iguais, e sua debilidade lhe faz sentir, de vez em quando, a necessidade de um socorro alheio que não pode esperar de nenhum deles, pois são todos impotentes e frios.

Na trilha de Carlos Augusto Alcântara Machado:

Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa *construir uma sociedade livre, justa e solidária*, constata-se, cristalinamente, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. Cada uma das três dimensões, ao encerrar valores próprios, *liberdade, igualdade e fraternidade*, instituem categorias constitucionais. (...)Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E esses valores estão presentes na Constituição de 1988<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como categoria jurídico-

Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 223) oferece uma conceituação jurídica que reúne a perspectiva ontológica e a busca da face relacional do instituto e nas suas dimensões negativa (defensiva) e positiva (prestacional), envolvendo o respeito à vida, ao seu destino e na questão da sua própria existência:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>12</sup>

Quando se postula sobre o princípio da dignidade humana a própria Declaração da Bioética dá o devido destaque para tal pungente princípio, evidenciando-o como defesa da vida humana, atos de outros indivíduos em seus excessos de irresponsabilidade. A dignidade humana permeia a responsabilidade da bioética. Daury Cesar Fabriz (2003, p. 239-240)<sup>13</sup> estabelece um conceito de direitos humanos, destacando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

Os direitos humanos, em princípio, constituem a proteção mínima que permite ao indivíduo viver uma vida digna, defendendo-a das usurpações do arbítrio estatal (ou outro); configurando-lhe um espaço sagrado, intransponível, traçando à sua volta uma esfera privada inviolável. Revelam-se como um conjunto de normas que visam defender a pessoa humana contra os excessos do poder ou

---

constitucional. **Revista Brasileira de Direito Público- RBDP**. Belo Horizonte. Ano 7. N. 26.Jul/set. 2009.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana – parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 223.

<sup>13</sup> FABRIZ, Daury César. **Bioética e direitos fundamentais**. 1. ed. Belo Horizonte, Editora Mandamentos, 2003.

daqueles que exercitam o poder, visto que também são oponíveis contra atos de outros indivíduos.

Ou seja, estão configurados os coadunamentos entre a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e a bioética. Esta prevalência é reputada pela Declaração da UNESCO no seu importante art. 6º. que preleciona, *in verbis*:

#### Artigo 6 – Consentimento

a) Qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo envolvido, baseado em informação adequada. O consentimento deve, quando apropriado, ser manifesto e poder ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer momento e por qualquer razão, sem acarretar desvantagem ou preconceito.

b) A pesquisa científica só deve ser realizada com o prévio, livre, expresso e esclarecido consentimento do indivíduo envolvido. A informação deve ser adequada, fornecida de uma forma compreensível e incluir os procedimentos para a retirada do consentimento. O consentimento pode ser retirado pelo indivíduo envolvido a qualquer hora e por qualquer razão, sem acarretar qualquer desvantagem ou preconceito. Exceções a este princípio somente devem ocorrer quando em conformidade com os padrões éticos e legais adotados pelos Estados, consistentes com as provisões da presente Declaração, particularmente com o Artigo 27 e com os direitos humanos.

c) Em casos específicos de pesquisas desenvolvidas em um grupo de indivíduos ou comunidade, um consentimento adicional dos representantes legais do grupo ou comunidade envolvida pode ser buscado. Em nenhum caso, o consentimento coletivo da comunidade ou o consentimento de um líder da comunidade ou outra autoridade deve substituir o consentimento informado individual.

Significante frisar que dentro da bioética há a análise contígua na questão da dignidade humana, que envolve a liberdade, a igualdade, a honra e a imagem, invocando sempre os direitos humanos. A bioética e a dignidade humana estão interligadas desde a preocupação com a sua origem, numa questão de competência

interdisciplinar, que envolvia todas as espécies de vida no Planeta Terra. É imperativo para o ingresso na problemática que norteia a questão, envolver também as ciências biomédicas nos seus direitos obrigacionais frente à dignidade humana (art. 5º. da CF/88), visto que há uma tendência mundial em eliminar a liberdade e criar esquemas daninhos que provocam mal-estar entre as pessoas que adotam a bioética. Por fim, dar a devida importância na *Declaração Universal de Direitos Humanos* que se prima pela soberania e pelos direitos fundamentais. A proteção da dignidade encontra previsão encontra guarida no Art.11 do Pacto de San José da Costa Rica, a saber:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

## **2.2 A Bioética e as responsabilidades intrínsecas ao instituto**

Para alcançarmos o que seja *Poder e Responsabilidade* deve-se lembrar de que uma ação social que visa à transformação da sociedade, como são as técnicas que transmutam e pesquisam as vidas no planeta. Os técnicos procuram se voltar para os interesses de pesquisa, e quando as pesquisas acontecem estas devem ser compatíveis com qualquer forma de dominação, sem ignorar a questão política, tanto no sentido amplo, como no sentido estrito do exercício do poder.

O poder é uma relação dissimétrica entre sujeitos, entre grupos que se radia da fronteira para o núcleo, de baixo para cima e se desempenha constantemente dinamizando as forças e recursos existentes.

Assim, a disciplina é um organismo do poder e da precaução sendo o principal utensílio de influência do poder disciplinador. Esse poder na Bioética é extremamente exigente numa constatação de ciência de forma sucessiva e, que ajuíza, explana e contemporiza as informações para os escalões superiores da hierarquia do poder é, em geral, os líderes dos humanos.

A responsabilidade com a bioética é a arte de maior significação na construção formativa do ser humano. É a sustentabilidade de todos os segmentos estabelecidos pela evolução destinada ao crescimento frente às pesquisas da vida, feitas pelos mais diversos profissionais. O seu preceito se faz eclodir em germes profundos contidos na inteligência, na moral, na sociedade e nos afetos a toda manifestação do ser humano. Ou melhor, afirmando: o ser humano é educado pela sociedade e pelo meio que tem convivência. A responsabilidade deve consubstanciar a vivência do indivíduo inserido no ambiente em que milita. Apresentar instruções apropriadas para todos procedimentos, nos quais fluem a nobre orientação para uma vida decente e saudável, responsabilizando-se por uma proposta de efetiva realização pessoal. Sabe-se que a principal meta da bioética consiste em levar o indivíduo à imanência de uma vida superior, em que os anseios de um estágio de vida passe a contar com novos valores almejados pelos seres em evolução.

Bierrenbach (2011, p. 23) trata da responsabilidade como algo de extremidade jurídica para o bem-estar humanitário e conceitua tal instituto:<sup>14</sup>

O princípio da *responsabilidade de proteger*, objeto desta tese, busca solucionar um dos maiores impasses conceituais [...] . Trata-se de conjugar o respeito à soberania, de um lado, e a proteção humanitária, de outro. A responsabilidade de proteger apresenta-se como a nova “fórmula” que possibilita a prática das intervenções humanitárias: em casos de graves violações, [...] , crimes contra a humanidade e limpeza étnica, a quebra da soberania, representada pela intervenção, seria não só legítima, mas também legal. A solução do impasse leva em conta, portanto, duas dimensões: a da legitimidade e a da legalidade. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Viena, em 1993, a comunidade internacional reconheceu que as violações de direitos afirmados em tratados são matéria de legítimo interesse internacional, o que constitui flexibilização da noção tradicional de soberania.

---

<sup>14</sup> BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores. 2011. Disponível em: <http://www.funag.gov.br> Acesso em: 15 mar. 2013..

Diante das exigências da nova educação jurídica sobre *responsabilidade de proteger*, da sociedade, do mundo em constante mudança, o pesquisador deve-se tornar temente, repensivo na sua prática que envolvem direitos humanos, dignidade e saúde. Trata-se de uma formação contínua que contribui para o desenvolvimento e refinamento do profissional, proporcionando suportes e condições, para que seja capaz de cumprir sua função, *ou seja, avaliar o que é ético e o que deixa de ser ético*, utilizando métodos e conteúdos atualizados que condizem com a transformação social e favoreçam para um melhor estágio da realidade tecnológica. O desígnio é cooperar com a qualificação do profissional desenvolvendo sua autonomia intelectual, a fim de garantir uma aprendizagem efetiva e uma qualidade para todos, além de institucionalizar e fortalecer o trabalho coletivo como meio de reflexão teórica e construção da prática dos direitos humanos. Trazer ao bojo da discussão uma prática responsável até onde a bioética se confronta com os direitos e até onde ela pode ir. Goldim (on line)<sup>15</sup> analisa as perspectivas ecológicas da responsabilidade bioética que pode ser assimilada em outros ângulos da existência do instituto.

Na área da saúde, essa questão também está cada vez mais presente. Distinguir os processos de ação naturais do organismo humano dos provocados por intervenções externas a ele pode ser difícil e, em determinadas situações, impossível. As intervenções, quando avaliadas de uma perspectiva ecológica, deixam de ter apenas uma conotação individual, passando a merecer uma discussão com as demais pessoas direta ou indiretamente envolvidas. A ética da razão comunicativa de Karl-Otto Apel deu uma importante contribuição nesse sentido. Ao levar em conta as consequências diretas e indiretas das ações realizadas e por utilizar o discurso argumentativo exercido por todos os indivíduos para obter normas consensuais, torna-os corresponsáveis por todas as ações. Hans Jonas, ao propor a ética da responsabilidade, já havia dito que “nenhuma ética anterior tinha de levar em consideração a condição global da vida humana e o futuro distante ou até mesmo a existência da espécie. Com a consciência da extrema vulnerabilidade da

---

<sup>15</sup> GOLDIM, op. cit

natureza à intervenção tecnológica do homem, surge a ecologia” – ecologia que veio trazer uma nova e complexa visão da inserção dos seres humanos no conjunto da natureza.

Outrossim, a responsabilidade está presente em várias perspectivas da bioética, tendo como base os direitos humanos em todas as suas ações. Tornar-se responsável é tornar-se ético nas bases da instrumentalização proposta pela bioética e seus comandos.

## **2.4 Os direitos humanos, a bioética e a consciência de classe**

Ao prever como atributo o uso da bioética o princípio da autonomia da vontade, assim como o princípio da beneficência se fazem presentes para arregimentar a condição de exercício de várias pesquisas que envolve a vida. Assim, para elucidar o pensamento de tal princípio um estudo pormenorizado foi organizado por Teodolina Batista da Silva Cândido Vitório:<sup>16</sup>

Conforme os autores Marcelo Dias Varella, Eliana Fontes e Fernando Galvão da Rocha, o princípio da autonomia: "[...] refere-se à capacidade de autogoverno do homem, de tomar suas próprias decisões, de o cientista saber ponderar, avaliar e decidir sobre qual método ou qual rumo deve dar a suas pesquisas para atingir os fins desejados, sobre o delineamento dos valores morais aceitos e de o paciente se sujeitar àquelas experiências, ser objeto de estudo, utilizar uma nova droga em fase de testes, por exemplo. O centro das decisões deve deixar de ser apenas o médico, e passar a ser o médico em conjunto com o paciente, relativizando as relações existentes entre os sujeitos participantes [...]" (op. cit., pág. 228).

Como muito bem esclarece Aline Mignon de Almeida, "o princípio da autonomia está diretamente ligado ao livre consentimento do paciente na medida em que este deve ser sempre informado; em outras palavras, o indivíduo tem a liberdade de fazer o que quiser, mas, para que esta liberdade seja plena, é necessário oferecer a completa informação para que o consentimento seja realmente livre e consciente.

O princípio da autonomia é considerado o principal princípio

---

<sup>16</sup>VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **Bioética**. Disponível em: [inaadv.files.wordpress.com/2011/10/apostila2.doc](http://inaadv.files.wordpress.com/2011/10/apostila2.doc). Acesso em: 15 mar. 2013.

da Bioética, pois os outros princípios estão, de alguma forma, vinculados a ele" (op. cit., pág. 7).

Gislayne Fátima Diedrich acrescenta que este princípio, segundo o Relatório Belmont publicado em 1978, "[...] abrange ao menos duas convicções éticas: os indivíduos devem ser tratados como agentes autônomos e as pessoas com autonomia diminuída têm direito à proteção. Salientando que pessoa autônoma é aquela 'capaz de deliberar sobre seus objetivos pessoais e agir sob a orientação dessa deliberação', reconheceu a comissão que nem todo ser humano é capaz de se autodeterminar, necessitando de maior proteção. Foi considerando que, na maioria das pesquisas envolvendo seres humanos, tal princípio determina que esses entrem na pesquisa 'voluntariamente e com informação adequada'" (in Maria Celeste Cordeiro Leite Santos, Biodireito, pág. 219).

Assim, pelo princípio da autonomia, o indivíduo tem o direito de decidir sobre as atividades que impliquem alterações em sua condição de saúde física e/ou mental, impondo-se, de outro lado, para que sua opinião seja adequada, o dever de os envolvidos prestarem todas as informações relevantes sobre o tratamento/pesquisa que se irá realizar.

O processo de trabalho como atividade lucrativa deixou de ser fator de manifestação do "*ser do homem*" para ser fator de alienação, na medida em que o homem não mais reconhece no objeto por ele produzido a manifestação de sua essência. Assim, a alienação do trabalho determina a alienação da sociabilidade do homem e de sua consciência. Daí a necessidade de construir uma ideologia autônoma, ou seja, buscar a autonomia frente à bioética.

Desenvolvendo a consciência de classe, o profissional, o médico, o bioquímico, o cientista, dentre outros profissionais, esses contribuirão para vencer a alienação de novas propostas jurídicas. Para tanto, tais profissionais deverão ser comprometidos com os setores populares, desenvolvendo ações, por intermédio das quais esses setores possam desenvolver a percepção crítica da realidade e refletir conjuntamente enquanto atuam sobre a própria percepção que estão tendo dessa realidade.

Para Dalmo de Abreu Dallari (*on line*), a vida humana tem total sentido ético e denota total responsabilidade: qualquer ação

humana que tenha algum reflexo sobre as pessoas e seu ambiente deve implicar o reconhecimento de valores e uma avaliação de como estes poderão ser afetados. O primeiro desses valores é a própria pessoa, com as peculiaridades que são inerentes à sua natureza, inclusive suas necessidades materiais, psíquicas e espirituais. Ignorar essa valoração ao praticar atos que produzam algum efeito sobre a pessoa humana, seja diretamente sobre ela ou através de modificações do meio em que a pessoa existe, é reduzir a pessoa à condição de coisa, retirando dela sua dignidade. Isto vale tanto para as ações de governo, para as atividades que afetem a natureza, para empreendimentos econômicos, para ações individuais ou coletivas, como também para a criação e aplicação de tecnologia ou para qualquer atividade no campo da ciência.

Entre os valores inerentes à condição humana está a vida. Embora a sua origem permaneça um mistério, tendo-se conseguido, no máximo, associar elementos que a produzem ou saber que em certas condições ela se produz, o que se tem como certo é que sem ela a pessoa humana não existe como tal, razão pela qual é de primordial importância para a humanidade o respeito à origem, à conservação e à extinção da vida. O que hoje pode ser afirmado com argumentos sofisticados, após milênios de reflexões e discussões filosóficas, foi pensado ou intuído pela humanidade há milhões de anos e continua presente no modo de ser de todos os grupos humanos, tanto naqueles que se consideram mais avançados como nos que vivem em condições julgadas mais rudimentares, como os grupos indígenas que ainda vivem isolados nas selvas. Como foi assinalado por Aristóteles e por muitos outros pensadores, e as modernas ciências que se ocupam do ser humano e de seu comportamento o confirmam, o ser humano é associativo por natureza. Por necessidade material, psíquica (aqui incluídas as necessidades intelectuais e afetivas), espiritual, todo ser humano depende de outros para viver, para desenvolver sua vida e para sobreviver. A percepção desse fato é que faz da vida um valor, tanto nas sociedades que se consideram mais evoluídas e complexas quanto naquelas julgadas mais simples e rudimentares.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup>DALLARI, Dalmo. Disponível em: <http://www.ufpel.tche.br/medicina/bioetica/artigo6.pdf> Acesso em: 15 mar. 2013.

Na medida em que o pesquisador apreende o caráter político do método e assume um compromisso efetivo com os interesses dos grupos sociais com os quais trabalha, ele permeia a bioética e a relação que mantém com a clientela tende a assumir padrões democráticos, participativos que possibilitam o fortalecimento do poder de pressão e de reivindicação da clientela, bem como sua organização. A consciência de classe se forma na aplicação das noções médicas e biológicas às finalidades da justiça e à evolução do direito. Compreende concomitantemente o estudo das questões jurídicas, que podem ser resolvidas exclusivamente com os conhecimentos biológicos e principalmente médicos. O estudo dos fenômenos biológicos e clínicos que servem à solução dos problemas judiciais envolvem a questão da autonomia da vontade e a perspicácia ética que todo profissional deveria oferecer.

Ninguém escapa da responsabilidade de criar novas formas da evolução da bioética, de mudar para se ajustar ao novo painel da existência ética se há desvio da função existencial. Por certo, a própria vida se encarregará da reparação, de alguma forma, para a construção da sociedade. Numa visão retroativa em relação à construção da história da humanidade, percebe-se uma verdade relativa à dinâmica desta evolução. Deve-se considerar o crescente avanço do próprio homem com a responsabilidade que a bioética oferece. Paulatinamente, a bioética e os direitos humanos se cruzam no afloramento de novas conquistas nascidas do impulso humano, quando se pode constatar uma especial linha progressiva que a educação subsidiou. Às riquezas construídas em todos segmentos das coisas do mundo, formou-se, então, uma humanidade mais responsável pelas coisas do Planeta, as quais foram plasmadas pela inteligência, pela vontade humana e, sobretudo, pela certeza da transformação em que a vida não vem de graça. A Declaração da Bioética responsabiliza-se pelos avanços da pesquisa nas práticas transacionais e postula:

#### Artigo 21 – Práticas Transnacionais

a) Os Estados, as instituições públicas e privadas, e os profissionais associados a atividades transnacionais devem empreender esforços para assegurar que qualquer atividade no escopo da presente Declaração que seja desenvolvida, financiada ou

conduzida de algum modo, no todo ou em parte, em diferentes Estados, seja coerente com os princípios da presente Declaração.

b) Quando a pesquisa for empreendida ou conduzida em um ou mais

Estados [Estado(s) hospedeiro(s)] e financiada por fonte de outro

Estado, tal pesquisa deve ser objeto de um nível adequado de revisão ética no(s) Estado(s) hospedeiro(s) e no Estado no qual o financiador está localizado. Esta revisão deve ser baseada em padrões éticos e legais consistentes com os princípios estabelecidos na presente Declaração. c) Pesquisa transnacional em saúde deve responder às necessidades dos países hospedeiros e deve se reconhecer sua importância na contribuição para a redução de problemas de saúde globais urgentes. d) Na negociação de acordos para pesquisa, devem ser estabelecidos os termos da colaboração e a concordância sobre os benefícios da pesquisa com igual participação de todas as partes na negociação. e) Os Estados devem tomar medidas adequadas, em níveis nacional e internacional, para combater o bioterrorismo e o tráfico ilícito de órgãos, tecidos, amostras, recursos genéticos e materiais genéticos.

## CONCLUSÃO

A bioética e os direitos humanos caminham juntos. Nunca a vida e os direitos humanos estiveram tão ameaçados como nos dias de hoje! O avanço tecnológico e as transformações sociais, sem uma preocupação ética, têm motivado uma série de problemas que levam, de um lado, à destruição de vidas humanas, de outro, a desagregação da família e apuração das pesquisas infundadas que podem dizimar vidas animais, a flora e principalmente a vida humana. É neste contexto que a bioética e os direitos se entrelaçam. Em primeiro lugar o Estado de Direito deve estar presente em qualquer iniciativa da biotecnologia. As indagações sobre a vida têm respostas. A bioética nasceu e se desenvolveu para levar em conta o desejo de criar coisas novas, coisas outras, com vistas a construir outra sociedade, na qual as moléstias espirituais e morais da atual sejam sobrepujadas e as ricas virtudes sejam incorporadas aos direitos humanos.

A questão do acesso à justiça e à bioética não pode ser reduzida a uma dimensão técnico-formal. Ao contrário, deve ser um instrumento de transformação social para alcançar uma sociedade melhor, deveras constitucional. Para tanto, é urgente uma mudança de postura dos operadores do Direito, da Medicina, da área da saúde e dos centros de poder, integrantes da estrutura social e política do país.

Assim, considerando a transformação da sociedade na bioética, nos direitos humanos e o surgimento de novas relações e conflitos postulados pela CF/88, há de se repensar a colocação dos conselhos de modo a primar pela constituição da cidadania e pela precaução do próprio Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei n.º 9.317/96. Dispõe sobre as microempresas e dá outras providências. *Diário Oficial*. Brasília: Senado Federal, 1996.

BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2011. Disponível em: <http://www.funag.gov.br> Acesso em: 15 mar. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. cap. 4, p. 438-439.

DALLARI, Dalmo. Disponível em: <http://www.ufpel.tche.br/medicina/bioetica/artigo6.pdf> Acesso em: 15 mar. 2013.

FABRIZ, Daury César. *Bioética e direitos fundamentais*. 1. ed. Belo Horizonte, Editora Mandamentos, 2003.

GOLDIM, José Roberto *Bioética: origens e complexidade*. Disponível em: <http://www.bioeticaefecrista.med.br/textos/origem%20e%20complexidades.pdf> Acesso em: 15 mar. 2013..

GARRAFA, Volnei. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em: [http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf) Acesso em: 15 mar. 2013.

HOOFT, Pedro Federico. A Justiça frente à Revolução Científico-Tecnológica no Campo da Reprodução Humana. *Revista CEJ*, Brasília, janeiro, 2002, v. 16, p. 64-84.

HOTTOIS, G. Bioéthique. J.N.Missa. *Nouvelle encyclopédie de bioéthique*. Bruxelles: De Boeck, 2001.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional. *Revista Brasileira de Direito Público- RBDP*. Belo Horizonte. Ano 7. N. 26.Jul/set. 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo, Editora Atlas, S.A., 2003, p. 62.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana – parte II*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1991.

TUGENDHAT E. *Lições sobre Ética*. Petrópolis: Vozes, 1997.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. *Bioética*. Disponível em: [inaadv.files.wordpress.com/2011/10/apostila2.doc](http://inaadv.files.wordpress.com/2011/10/apostila2.doc). Acesso em: 15 mar. 2013.

UNESCO. *Les dimensions internationales des droits de l'homme*. UNESCO, 1978.

Josirene Candido Londero  
Carlos André Hüning Birnfeld  
(Organizadores)

**DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS:  
contributo interdisciplinar para a redefinição  
das garantias de efetividade**



Rio Grande  
2013

© Josirene Candido Londero e Carlos André Hüning Birnfeld

2013

Capa: Liane Viegas Domingues

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

D597d Direitos sociais fundamentais: contributo  
interdisciplinar para a redefinição das  
garantias de efetividade / Organizadores  
Josirene Candido Londero e Carlos André  
Hüning Birnfeld - Rio Grande : Editora da  
FURG, 2013.  
276p ; 21 cm

ISBN 978-85-7566-284-7

1. Direito social 2. Educação ambiental I.  
Londero, Josirene Cândido. II. Carlos André,  
Hüning Birnfeld Philippe

CDU 349.6

## SUMÁRIO

Apresentação .....	7
Josirene Candido Londero Carlos André Hüning Birnfeld	
Algumas perspectivas para a construção de uma Teoria Geral do Direito Marxista .....	15
Carlos André Hüning Birnfeld	
Políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais: caminhos e descaminhos sob o olhar da metateoria do direito fraterno .....	25
Janaína Machado Sturza	
Pensar a cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos . Cláudia Carneiro Peixoto .....	51
Anderson Orestes Cavalcante Lobato	
Sinal vermelho: os limites da noção de cidadania e potencialidade dos diferentes .....	71
Ronaldo Sergio da Silva	
Ampliando o conceito de cidadania para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva: em busca de políticas garantidoras dos Direitos Fundamentais .....	91
Anna Paula Bagetti Zeifert Aline Andrighetto	
Os movimentos de mulheres e a agenda de políticas públicas de gênero no Brasil e na Argentina .....	117
Josirene Candido Londero	

A defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da Constituição federal e Estatuto do Idoso .....	147
Débora Teixeira Gottert	
Eloisa de Andrade Argerich	
A Constituição de 1988, os Direitos Humanos e a Bioética .	
Claudine Rodembusch Rocha .....	175
Milton Schmitt Coelho	
Os Precatórios: o Supremo Tribunal Federal e a problemática da efetividade do Direito do credor .....	201
João Antônio Dalla Rosa dos Santos	
Drogas, direitos e discursos públicos: inquietações com relação às modalidades de internação de pessoas que fazem uso de <i>crack</i> .....	219
Adriane Roso	
Direitos Humanos: um olhar para a identidade, alteridade e novas concepções de cultura .....	245
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger	
Aline Luciane Lopes Rangel	